ACRESCENTA OS ARTIGOS 18-A, 18-B, 18-C e 18-D ?LEI COMPLEMENTAR N º 057 DE 01 DE MAR? DE 2008 ? PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1 º ? Ficam acrescidos ?Se?o I, do Cap?ulo V, da Lei Complementar Municipal n º 057, de 1 º de Dezembro de 2008, os artigos 18-A, 18-B, 18-C e 18-D, com a seguinte reda?o:

?Art. 18-A ? Aos parcelamentos que se destinam exclusivamente a usos industriais, comerciais e de servi?s, que tenham ?ea m?ima de 10.000m2 (dez mil metros quadrados) e encontram-se no quadro urbano do Munic?io, em quaisquer das Zonas Industriais, Comercias e de Servi?s, n? se aplica o disposto no art. 9 º deste Lei, aplicando-se as seguintes propor?es para destina?o de ?eas ao Munic?io:

I ? 5% (cinco por cento) da gleba para equipamentos urbanos e comunit?ios;
II ? 5% (cinco por cento) da gleba para ?eas verdes;
III ? 10% (dez por cento) da gleba para o sistema vi?io.

Art. 18-B ? Aos desmembramentos que se destinam exclusivamente a usos industriais, comerciais e de servi?s, que tenham ?ea m?ima de 10.000m2 (dez mil metros quadrados) e encontram-se no quadro urbano do Munic?io, em quaisquer das Zonas Industriais, Comercias e de Servi?s, n? se aplica o disposto no art. 9 º desta Lei, devendo ser doado ao Munic?io uma ?ea m?ima de 15% (quinze por cento) da ?ea total do im?el.

Art. 18-C ? Quando n? for poss?el a doa?o de ?ea na gleba ou lote a ser parcelado ou desmembrado, bem como, quando j?existente infra-estrutura urbana na gleba ou lote, o requerente poder?doar a ?ea m?ima de 15% (quinze por cento), para fins de Utilidade P?lica, em outro local, ap? an?ise pr?ia pela Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento, a qual verificar?a equival?cia de valor e se no local n? existir?demanda futura de ?ea de Utilidade P?lica.

(Segue/Fls.02)

Par?rafo ?ico ? Aos lotes e glebas destinados ?usos industriais, comerciais e de servi?s, que ainda estejam denominados como lotes rurais, e que se encontram no per? etro urbano, assim definido na Lei dos Per?etros Urbanos, n? se aplica o disposto no art. 18-A, sendo que o parcelamento e o desmembramento fica condicionado ?doa?o de ?ea m?ima de 15% (quinze por cento) prevista neste artigo.

Art. 18-D ? No caso de parcelamentos industriais, at?20% (vinte por cento) da ?ea

de Utilidade P?lica poder?se localizar em ?ea de preserva?o permanente.?

Art. 2º ? Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publica?o.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 18 de mar? de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º ? Ficam acrescidos ?Se?o I, do Cap?ulo V, da Lei Complementar Municipal nº 057, de 1º de Dezembro de 2008, os artigos 18-A, 18-B, 18-C e 18-D, com a seguinte reda?o:

?Art. 18-A ? Aos parcelamentos que se destinam exclusivamente a usos industriais, comerciais e de servi?s, que tenham ?ea m?ima de 10.000m2 (dez mil metros quadrados) e encontram-se no quadro urbano do Munic?io, em quaisquer das Zonas Industriais, Comercias e de Servi?s, n? se aplica o disposto no art. 9º deste Lei, aplicando-se as seguintes propor?es para destina?o de ?eas ao Munic?io:

I ? 5% (cinco por cento) da gleba para equipamentos urbanos e comunit?ios;

II ? 5% (cinco por cento) da gleba para ?eas verdes;

III ? 10% (dez por cento) da gleba para o sistema vi?io.

Art. 18-B ? Aos desmembramentos que se destinam exclusivamente a usos industriais, comerciais e de servi?s, que tenham ?ea m?ima de 10.000m2 (dez mil metros quadrados) e encontram-se no quadro urbano do Munic?io, em quaisquer das Zonas Industriais, Comercias e de Servi?s, n? se aplica o disposto no art. 9º desta Lei, devendo ser doado ao Munic?io uma ?ea m?ima de 15% (quinze por cento) da ?ea total do im?el.

Art. 18-C ? Quando n? for poss?el a doa?o de ?ea na gleba ou lote a ser parcelado ou desmembrado, bem como, quando j?existente infra-estrutura urbana na gleba ou lote, o requerente poder?doar a ?ea m?ima de 15% (quinze por cento), para fins de Utilidade P?lica, em outro local, ap? an?ise pr?ia pela Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento, a qual verificar?a equival?cia de valor e se no local n? existir?demanda futura de ?ea de Utilidade P?lica.

(Segue/Fls.02)

Par?rafo ?ico ? Aos lotes e glebas destinados ?usos industriais, comerciais e de

servi?s, que ainda estejam denominados como lotes rurais, e que se encontram no per? etro urbano, assim definido na Lei dos Per?etros Urbanos, n? se aplica o disposto no art. 18-A, sendo que o parcelamento e o desmembramento fica condicionado ?doa?o de ?ea m?ima de 15% (quinze por cento) prevista neste artigo.

Art. 18-D ? No caso de parcelamentos industriais, at?20% (vinte por cento) da ?ea de Utilidade P?lica poder?se localizar em ?ea de preserva?o permanente.?

Art. 2º ? Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publica?o.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 18 de mar? de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito